

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90017/2025 – CODEVASF – 3ª SR/SL
Recorrente: SOL DA BAHIA ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA
Recorrida: SOLAR NOBRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Itens: 03, 04 e 06

I – PREÂMBULO

A empresa SOL DA BAHIA ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, já devidamente qualificada neste certame, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 165 a 169 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que habilitou a empresa SOLAR NOBRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA nos itens 3, 4 e 6, pelos motivos a seguir expostos.

II – SÍNTESE DA IRREGULARIDADE

A habilitação da empresa impugnada viola diretamente:

- o item 10.4 do Edital – que exige atendimento integral ao Termo de Referência;
- o item 9.1.1(a) do TR – que exige certidão CREA válida e ramo de atividade compatível;
- o item 9.2 do TR – que exige capital social mínimo de 10% do valor do item licitado.

Além disso, a recorrida apresentou CERTIDÃO CREA INVALIDADA, situação que, conforme jurisprudência majoritária, constitui vício INSANÁVEL.

III – DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO CREA INVÁLIDA

A recorrida apresentou capital social de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), porém na Certidão do CREA consta o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A certidão CREA apresentada pela empresa SOLAR NOBRE contém expressamente a advertência:

“– Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.”

Ocorre que o Contrato Social da empresa foi alterado em 05/05/2025, com aumento de capital e reorganização societária, e tais dados NÃO foram atualizados no CREA.

Assim sendo, a certidão, portanto, é MATERIALMENTE INVÁLIDA, pois contém INFORMAÇÕES DESATUALIZADAS que destituem o documento de validade jurídica.

III.1 – Jurisprudência sobre invalidade de certidão e impossibilidade de saneamento

O TCU possui sólida orientação no sentido de que a apresentação de documento inválido, inconsistente ou desatualizado configura vício INSANÁVEL:

- TCU, Acórdão 1571/2019 – Plenário:

“A apresentação de documentação com dados inconsistentes afasta a possibilidade de diligência saneadora, impondo a inabilitação imediata do licitante.”

- TCU, Acórdão 2132/2016 – Plenário:

“Certidão que não reflete a realidade cadastral da empresa equivale à sua inexistência, não sendo possível conceder prazo para correção.”

- TCU, Acórdão 325/2020 – Plenário:

“O saneamento documental não se presta a convalidar documento inválido, pois isso implicaria burla às regras de habilitação.”

- TCU, Acórdão 2151/2015 – Plenário:

“É dever do licitante apresentar documentos válidos e vigentes. Documentos inválidos não atendem ao princípio do julgamento objetivo.”

- TCU, Acórdão 950/2017 – Plenário:

“A alteração societária não informada ao conselho profissional invalida certidão de registro e evidencia ausência de qualificação técnica.”

- TCU, Acórdão 1214/2013 – Plenário:

“A certidão desatualizada impede aferição da capacidade técnica da empresa, impondo sua imediata inabilitação.”

Jurisprudência complementar:

- STJ, RMS 28.331/DF:

“Documentos que não revelam a realidade jurídica do licitante não atendem ao requisito de habilitação.”

- STJ, RMS 46.915/SP:

“A Administração não pode admitir documentos inválidos a pretexto de competitividade, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

III.2 – Doutrina sobre invalidade documental

No mesmo diapasão, segue o entendimento doutrinário emanado por juristas das mais diversas correntes de pensamento.

- Marçal Justen Filho:

“A diligência não se presta a substituir documentos inexistentes ou inválidos. Documento inválido é como se não tivesse sido apresentado.”

- Joel de Menezes Niebuhr:

“Certidão incompatível com a realidade funcional ou societária do licitante impede o exame objetivo da qualificação técnica.”

- Rafael Sérgio de Oliveira:

“Documentos inválidos ou inidôneos impõem inabilitação imediata, pois não atendem aos requisitos mínimos para a disputa.”

IV – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.1.1(a) DO TR – RAMO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL

O contrato social da SOLAR NOBRE revela atividades como:

- instalações elétricas simples,
- comércio de material elétrico,
- manutenção de eletrodomésticos,
- obras de alvenaria,
- comércio varejista.

Não há qualquer relação direta com:

- sistemas de energia solar fotovoltaica,
- comissionamento e homologação,
- engenharia solar,
- instalações de geração distribuída,
- execução de usinas fotovoltaicas.

O TR exige que o ramo de atividade seja compatível com “instalações fotovoltaicas completas, comissionamento e homologação”. A recorrida NÃO atende ao requisito.

Jurisprudência adicional:

- TCU – Acórdão 2749/2014 – Plenário:

“A compatibilidade do ramo de atividade com o objeto licitado é requisito objetivo e indispensável.”

- TCU – Acórdão 1044/2019 – Plenário:

“Atestados e certidões devem demonstrar experiência correlata e ramo de atuação pertinente ao objeto licitado.”

V – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.4 DO EDITAL

Ao não cumprir os itens 9.1.1(a) e 9.2 do TR, a empresa viola o item 10.4 do Edital, que exige habilitação técnica e comprovação de capacidade.

VI – DO VÍCIO INSANÁVEL

O conjunto de irregularidades é INSANÁVEL, impondo a inabilitação imediata, sob pena de violação aos princípios de:

- julgamento objetivo,

- vinculação ao instrumento convocatório,
- isonomia,
- segurança jurídica.

VIII – DO PEDIDO

Requer:

1. O provimento integral do recurso;
2. A imediata INABILITAÇÃO da empresa SOLAR NOBRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA nos itens 03, 04 e 06;
3. O prosseguimento do certame com a convocação da próxima colocada;
4. A juntada deste Recurso aos autos.

Salvador, 13 de novembro de 2025.

SOL DA BAHIA ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
Lucas de Alencar Pinto Macedo
Sócio Administrador